



CÂMARA DOS DEPUTADOS



C0055018A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 132, DE 2015

(Da Comissão de Legislação Participativa)

Sugestão nº 121/2014

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PLP-515/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“ Art. 19.

.....
§ 1º

VI –

.....
d) de aportes financeiros efetuados pelo ente federado visando ao seu equilíbrio econômico.

VII – com pessoal, custeadas com recursos transferidos pela União, na prestação de serviços de caráter temporário ou por prazo determinado, nas áreas de saúde e educação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 2015.

Deputado **FÁBIO RAMALHO**
Presidente

SUGESTÃO N.º 121, DE 2014
(Da Associação dos Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte)

Sugere Projeto de lei Complementar que altera dispositivos da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 121, de 2014 tem por objetivo propor projeto de lei complementar para alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal e excluir do cômputo

geral de despesas de pessoal os aportes financeiros, efetuados pelo Ente da Federação, visando ao seu equilíbrio financeiro, bem como as despesas com pessoal custeadas com recursos transferidos pela União, na prestação de serviços de caráter temporário ou por prazo determinado, nas áreas de saúde e educação.

De acordo com a justificação, essas modificações são assunto de relevante interesse público e de fundamental importância para garantir que cada Prefeito consiga administrar seus respectivos Municípios de forma eficiente.

I - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, e o art. 80 do Regulamento Interno deste Órgão Técnico, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão de nº 121, de 2014.

Preliminarmente, constata-se que a Sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais. Encaminhou-se de maneira correta o cadastro da entidade, o atestado de funcionamento com a menção dos nomes dos membros da diretoria, bem como anexou-se o registro em cartório da Associação. Portanto, foi correto o recebimento da Sugestão em análise, uma vez que foram seguidas as exigências do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

No mérito, estamos de acordo com a proposição. Há muito que a Lei de Responsabilidade Fiscal já deveria ter sido alterada, para excluir as despesas extraordinárias realizadas pelos Municípios brasileiros na área de saúde e educação. Nesses casos, os Prefeitos se veem diante de um dilema incontornável: se executam as despesas programadas para as referidas áreas, correm o risco de sofrer as sanções previstas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Se, ao contrário, não

as executam, deixam de cumprir as exigências constitucionais relacionadas com a aplicação mínima de recursos públicos nas ações e serviços da área de saúde e educação. Além disso, é importante que se digam, deixam também significativos segmentos da população sem o atendimento dos programas sociais a que têm direito.

Em vista do que foi exposto, votamos **pela aprovação** da Sugestão nº 121, de 2014, nos termos do Projeto de Lei Complementar em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2015

Deputado Erro! Fonte de referência não encontrada.
Relator

Projeto de Lei Complementar Nº , de 2015

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 19

§ 1°

.....
VI –

.....
d) de aportes financeiros efetuados pelo ente federado visando ao seu equilíbrio econômico.

VII – com pessoal, custeadas com recursos transferidos pela União, na prestação de serviços de caráter temporário ou por prazo determinado, nas áreas de saúde e educação.

.....
”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2015

Deputado Errol! Fonte de referência não encontrada.
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 121/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Glauber Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Vice-Presidente, Celso Jacob, Erika Kokay, Jaime Martins, Luiza Erundina, Maria do Rosário, Nelson Marquezelli, Arnaldo Jordy, Efraim Filho, Júlia Marinho, Leonardo Monteiro e Nilto Tatto.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2015.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA**

**Seção II
Das Despesas com Pessoal**

**Subseção I
Definições e Limites**

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

FIM DO DOCUMENTO